

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

LAYLLA EDUARDA FERNANDES PORTILHO MARQUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

CAIAPÔNIA, GO

2020

LAYLLA EDUARDA FERNANDES PORTILHO MARQUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

CAIAPÔNIA, GO

2020

LAYLLA EDUARDA FERNANDES PORTILHO MARQUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO..... de Junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof.^a Esp. Priscila Rodrigues Branquinho (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Nome do professor (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Nome do professor (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu amado pai, que sempre trabalhou para nunca nos faltar nada, e sempre batalhou pelo meu estudo, devo todo o meu conhecimento a este homem. Em segundo lugar, agradeço a minha amada mãe, uma mulher incrível, que também sempre insistiu para a conclusão dos meus estudos. Serei sempre imensamente grata, por sempre estarem ao meu lado.

A minha avó Nena, que sempre me tem em suas orações e me incentiva ao conhecimento sempre.

Por fim, agradeço a minha orientadora Priscila Rodrigues Branquinho, por toda dedicação, apoio e paciência para a conclusão de mais esta etapa acadêmica e a todos os professores que contribuíram para meu engrandecimento educacional. Muito obrigada!

A imaginação tem todos os poderes: ela faz a beleza, a justiça, e a felicidade, que são os maiores poderes do mundo.

Blaise Pascal

RESUMO

O presente trabalho objetiva esclarecer a figura da psicopatia, além de apontar o tratamento dispensado penalmente a estes indivíduos quando cometem ilícitos penais, ou seja, sua responsabilidade penal. Para tanto, partiu-se de um método dedutivo, baseada em análise bibliográfica e jurisprudencial. Inicialmente introduz-se o tema com a conceituação e as características da psicopatia, definida como transtorno de personalidade de acordo com estudos psiquiátricos e psicológicos, em seguida, tem-se o questionamento desenvolvido sobre o tema, assim como a arguição das hipóteses elaboradas. Aborda-se também todos os aspectos do crime, desde o seu conceito, até a evolução histórica de seus elementos compostos doutrinariamente. Por fim, apresenta-se as respostas penais existentes no sistema jurídico penal brasileiro, assim como os possíveis tratamentos que os indivíduos criminosos portadores do transtorno antissocial de personalidade podem receber, isto analisado de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudências. Com isto, destacando-se as divergências na aplicação da legislação e a instabilidade e insegurança jurídica e social.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Psicopatia. Semi-imputabilidade. Imputabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to clarify the figure of psychopathy, in addition to pointing out the penal treatment for these individuals when they commit criminal offenses, that is, your criminal liability. For that, we started from a deductive method, based on bibliographic and jurisprudential analysis. Initially, the theme is introduced with the conceptualization and characteristics of psychopathy, defined as personality disorder according to psychiatric and psychological studies, then there is the questioning developed on the theme, as well as arguing the hypotheses elaborated. It also addresses all aspects of crime, from its concept, to the historical evolution of its doctrinally composed elements. Finally, it presents the criminal responses existing in the Brazilian Criminal legal system, as well as the possible procedures that criminal individuals with antisocial personality disorder can receive, this analyzed according to the legal order and jurisprudence. With this, highlighting the divergences in the application of the legislation and the legal and social instability and insecurity.

Palavras-chave: Criminal responsibility. Psychopathy. Semi-imputability. Imputability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 PSICOPATIA	10
2.1 Conceito	10
2.2 Identificação do psicopata	12
2.2.1 Psychopathy Checklist Revised	14
2.3 Psicopatia x cura	14
3 CRIME	15
3.1 Conceitos de crime	15
3.2 Conceito analítico	17
3.2.1 Fato típico	17
3.2.2 Ilícitude	17
3.2.3 Culpabilidade	18
3.3 Evolução histórica da culpabilidade	19
3.4 Elementos da Culpabilidade	21
4 RESPOSTAS PENAIIS	23
4.1 Das penas	23
4.2 Medida de segurança	24
4.2.1 Aplicação da medida de segurança	24
5 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PSICOPATAS	25
5.1 Jurisprudências sobre o tema	26
6 OBJETIVOS	31
6.1 OBJETIVO GERAL	31
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	31
7 METODOLOGIA PROPOSTA	32
8 ANÁLISE E DISCUSSÃO	33
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIA	38

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia conceituada em âmbito psiquiátrico como transtorno antissocial de personalidade, surge como enigma no Direito Penal Brasileiro, sobretudo no tocante a responsabilização penal do infrator psicopata. Considerando que às características dos indivíduos portadores deste transtorno, os tornam propensos a cometer ilícitos penais.

A análise da mente criminoso e o tratamento penal adequado aplicável a este indivíduo demonstra considerável celeuma no contexto jurídico. Assim sendo, o presente trabalho de pesquisa busca estudar a responsabilidade do infrator psicopata sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, abordar disposições legais e jurisprudenciais aplicadas a casos repercutidos, assim como, demonstrar possíveis percursos para solucionar as impunidades decorrentes das omissões referentes as penalidades dispostas legalmente.

Em razão disto, o número de criminosos portadores da psicopatia reincidentes é de grande escala, contudo, não se pode afirmar que todo psicopata é um criminoso sendo que alguns convivem dentro dos padrões da sociedade. Ainda assim, não há como ignorar que os crimes mais cruéis e desumanos são causados por estes indivíduos, inclusive são os que mais repercutem socialmente.

Perante a análise de um dos casos mais repercutidos no Brasil, tem-se o caso do maranhense, Francisco das Chagas Brito, este sujeito é considerado atualmente o maior serial killer do Brasil, acusado de cometer quarenta e dois homicídios no Maranhão e Pará, sendo que em sua maioria fora confessado. Francisco foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade antissocial, logo, denominado como psicopata e sendo completamente capaz de entender a ilicitude de seus atos, entretanto, incapaz de determinar-se com este entendimento (COELHO, PEREIRA E MARQUES, 2017).

Desta forma, com a influência do que se apontou o laudo psiquiátrico, na ocasião do primeiro julgamento foi declarado semi-imputável. Isto influenciou os demais julgamentos que seguiram a mesma premissa. Apesar de penalmente responsabilizado, foi beneficiado com a redução da pena de um terço. Ressalta-se que esta redução não foi significativa perante o quantitativo de crimes cometidos pelo sujeito.

Neste sentido a problemática desenvolvida com o estudo foi: embora haja discussão sobre o psicopata ser considerado imputável ou semi-imputável, qual tratamento adequado deve ser aplicado a este indivíduo visando atingir a finalidade da pena?

Com base nesta problemática então exposta, foi possível extrair as seguintes hipóteses:

a) Diante da exclusão de plano da inimputabilidade do psicopata, este deve ser considerado semi-imputável, aplicando-se então, de acordo com a legislação penal, a redução de um a dois terços da pena. b) Em consideração a periculosidade do psicopata criminoso e ineficácia da ressocialização do mesmo, quando em cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio comum, aplicar-lhe a substituição por medida de segurança consistente em internação em estabelecimento específico, objetivando tratamento individualizado para seu retorno a sociedade. c) Deve ser considerado plenamente imputável, visto a sua capacidade volitiva e aplicar-lhe a pena disposta ao caso concreto, sem considerar o benefício da redução da pena.

Por conseguinte, a importância do estudo do tema decorre em face à alta periculosidade do psicopata no convívio social e a falta de tratamento ou resposta satisfatória dada pelo Estado, com intuito de plena eficácia da responsabilização penal deste. Com isto, o escopo é justamente demonstrar a lacuna da atuação estatal em um tema que causa imenso abalo na sociedade, principalmente em crimes que causados por esses indivíduos que em alguns casos incidem em inúmeras vítimas. E objetivamente apontar um direcionamento que deve ser considerado mais viável como responsabilidade para infratores psicopatas.

A presente pesquisa foi efetuada em quatro capítulos, da seguinte forma: no primeiro capítulo será apresentado o conceito de psicopatia, as características que possibilitam a identificação do psicopata, além de métodos que possibilitam tal identificação. Em segundo, será realizado uma breve abordagem sobre a inexistência de cura na psicopatia e quais as consequências desse fato.

Em segundo capítulo será abordado o crime em todos os seus aspectos, conceito, elementos e evolução histórica, sendo necessário o entendimento deste tópico para a compreensão da responsabilidade penal e também do próximo capítulo, tal qual, as respostas penais permitidas no direito brasileiro. Por fim, diante de análises jurisprudenciais, qual tratamento o judiciário dispensa aos psicopatas criminosos.

Então, serão demonstrados os objetivos gerais e específicos. Logo após, trataremos sobre a metodologia utilizada para desenvolver o trabalho. Conseqüentemente, serão apresentadas as análises e discussão e as considerações finais.

2 PSICOPATIA

2.1 Conceito

Analisando o termo “psicopatia” em sua vertente etimológica, advém do grego *psyché* que significa mente, e *pathos* que se refere a doença. Dessa maneira, traduz-se como doença da mente, mais especificadamente em enfermidade. Entretanto, como já mencionado, a psicopatia não é definida como doença pelos especialistas da área, tampouco são considerados loucos, visto que, não sofrem sintomas incidentes em doentes mentais.

Esta confusão entre conceitos e determinações da essência da psicopatia é o que ocasiona as problemáticas em relação a sua responsabilidade penal. Neste sentido, Robert Hare afirma:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes. (HARE, 2013, p. 23)

Partindo da mesma premissa de que estes indivíduos são completamente ausentes de loucura e conscientes da realidade que os rodeiam, percebe-se que suas ações objetivam apenas satisfazer suas vontades egoístas. Dessa maneira, o psiquiatra Eça (2010), *apud* Coelho, Pereira e Marques (2017, n. p) constata:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato.

Considerado o exposto, os psicopatas são, em regra, sujeitos com tendências antissociais, impossibilitados de estabelecer vínculos afetivos e de sentir empatia, completamente ausentes de culpa ou remorso e em diversos casos, agressivo, autoconfiantes, e ótimos manipuladores (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Além destas conceituações, tem-se a intitulada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que denomina a psicopatia como Transtorno de personalidade dissocial, além de codificá-la na lista (CID-10), Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde em Código F60.2. Esta conceituação é acolhida pelos Manuais e classificações psiquiátricas, tal como o (DSM-V) *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* ou Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, desse modo, a OMS (1993, s. p) designa a psicopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Com isto, percebe-se que indivíduos portadores de psicopatia possuem traços de desvio de personalidade, além de ausência de sentimentos e caráter, suas condutas são dotados de frieza e indiferença e com completo discernimento, também com alta tendência a atos impulsivos.

Perante a estas e demais características, esses indivíduos são incapazes de enxergar limites legais e morais, conseqüentemente, o que os tornam potencialmente perigosos em escala elevada, mesmo que ainda não tenham praticado qualquer infração.

2.2 Identificação do psicopata

Apesar da diversidade de características expostas não é possível afirmar que o indivíduo somente por possuí-las é denominado psicopata. A Máscara de Sanidade de Hervey Cleckley (1941, p. 338-339) apud Oliveira (2012, p. 51-52), foi fundamental para defini-las e identificar os indivíduos psicopatas. A partir das análises clínicas realizadas em pacientes hospitalizados, o autor definiu as seguintes características consistentes, em regra, na maior parte dos portadores deste transtorno:

- a) Carisma superficial e boa inteligência;
- 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- 4) Não-confiabilidade;
- 5) Tendência à mentira e insinceridade;
- 6) Falta de remorso ou vergonha;
- 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- 11) Perda específica de insight;
- 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo;
- 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada;
- 16) Falha em seguir um plano de vida (CLECKLEY, 1941, p. 338-339).

Estas características foram, por bastante tempo, fundamentais no âmbito da Psicologia em função de diagnóstico de indivíduos psicopatas. Em vista disso, em 1991, o psicólogo canadense Robert D. Hare, docente da *University of British Columbia* realizou diversas pesquisas, analisando os aspectos em comum desses indivíduos e elaborou um Manual denominado como “Escala Hare”, ou *Psychopathy Checklist Revised* (PCL- R), atualmente é o padrão internacional de avaliação e laudo de Psicopatia (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Este manual possui vinte traços, para os quais o avaliador deve atribuir a pontuação de zero a dois, consoante ausência, presença mediana ou preponderância de cada característica.

Ressalta-se que diversos traços propostos por Hare coincidem com as características de personalidade descritas por Cleckley (1941).

Segundo Hare esta escala viabiliza o reconhecimento de modo mais confiável atualmente a identidade de um psicopata. “Hoje, o Psychopathy Checklist é usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente infringem regras” (HARE, 2013, p. 47).

Os métodos de identificação da psicopatia possibilitam ao sistema penitenciário a separação dos infratores comum dos denominados psicopatas, além do objetivo de impedir a reincidência criminal. Nesse diapasão, afirma Morana em sua tese de doutorado sobre a identificação do ponto de corte para a escala PCL-R:

Hemphil e colaboradores (1998) referem a taxa de reincidência criminal é ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas. (MORANA, 2003, p. 6)

Um caso brasileiro que repercutiu e demonstra a importância da identificação dos psicopatas é o de Francisco Costa Rocha, vulgarmente conhecido como “Chico Picadinho”. Em 1966, Francisco, aparentemente dentro dos padrões sociais, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em sua residência em São Paulo. “Chico” foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado, somados dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver, oito anos após o cometimento do primeiro crime, em 1974, foi beneficiado por bom comportamento e liberto condicionalmente. Seu laudo apontou “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, promovido pelo Instituto de Biotipologia Criminal. Portanto, foi excluído a possibilidade de psicopatia. Em 1976, Francisco assassinou Ângela de Souza da Silva com mesmos métodos cruéis que seu crime anterior. O autor foi condenado a trinta anos de reclusão (BOHMANN, 2016).

Diante do caso apresentado percebe-se a relevância da identificação da personalidade dos infratores. Lamentavelmente, não há métodos padronizados no Sistema Penitenciário Brasileiro para fins de avaliação das personalidades dos detentos e, com efeito, a previsibilidade de reincidência criminal. Contudo, a psiquiatra Hilda Morana, em 2003, como tese de doutorado traduziu a Escala Hare, adaptando-a a realidade brasileira, ainda que não utilizada, foi um desenvolvimento considerável ao sistema penal brasileiro.

2.2.1 Psychopathy Checklist Revised

A PCL-R é instrumento profissional, clínico e complexo, este analisa os traços e informações de criminosos em cumprimento de pena, sendo que gerando uma pontuação é possível diferenciar os portadores do transtorno antissocial dos infratores comuns. Por conseguinte, permite a discussão das características dos psicopatas e, agrega-as em dois aspectos: traços de personalidade e estilo de vida desviante (SILVA, 2014).

Em suma, os traços, também chamados de sintomas-chave da psicopatia são os seguintes, em aspectos emocionais ou interpessoais: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador e por fim, emoções “rasas”. Já quanto aspectos de desvio social: impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento adulto antissocial (HARE, 2013).

Para que um sujeito possa ser denominado psicopata, de acordo com os critérios da Escala Hare, é necessário fazer trinta ou mais pontos, sendo que a totalidade é quarenta pontos. Referente a isto, Daynes e Fellowes dispõem:

Fazer 30 pontos ou mais na escala PCL-R, de um total de quarenta pontos, é suficiente para ser considerado “psicopata”. Uma pontuação entre 35 e 40 é suficiente para fazer até mesmo Hannibal Lecter pensar duas vezes antes de convidar essa pessoa para jantar. A PCL-R é uma escala móvel de psicopatia, e provavelmente todos, menos os mais virtuosos de nós, se situam em algum ponto dessa escala. A pontuação média do criminoso comum varia entre 19 e 22. (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 21)

Alguns indivíduos podem apresentar algumas das características elencadas, e ainda assim não podem ser apontados como psicopatas. Então, a psicopatia consiste em um conjunto de sintomas correlacionados.

2.3 Psicopatia x cura

Claramente a psicopatia não possui cura, inclusive as penalidades impostas quando estes se tratarem de infratores não são capazes de surtir efeitos. Percebe-se então que não há como alterar sua visão de mundo e seus sentimentos quanto a isto, diz respeito a algo inerente ao indivíduo. Como afirma Silva (2014, p. 168) “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas.”

Para Hare as terapias não são a resposta para este transtorno, inclusive podem ser prejudiciais e agravar a periculosidade destes indivíduos:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso. (HARE, 2013, p. 202)

Em mesmo sentido, Silva afirma:

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo. (SILVA, 2014, p.165)

Portanto, conclui-se que até o presente momento a psicopatia é impassível de cura, além de os estudos promovidos pelos psicólogos apontarem que tratamentos tradicionais não causam efeitos, ao contrário, podem ensejar em ensinamentos aos psicopatas, já que estes não objetivam mudar o próprio comportamento.

3 CRIME

3.1 Conceitos de crime

Ao analisar a responsabilidade penal do psicopata criminoso exige-se diversos conhecimentos no âmbito da Criminologia e Direito. Portanto, inicialmente, o Direito Penal consiste em normas e princípios que agem em proteção dos bens jurídicos essenciais ao indivíduo, nesse sentido, Masson (2017, p. 3) leciona “Direito Penal é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal.”

Em mesma perspectiva, o doutrinador Rogério Greco afirma que neste âmbito do Direito além das sanções penais, as medidas de segurança objetivam coibir estas condutas criminosas:

É o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, estejam ou não codificadas. (GRECO, 2017, p. 7)

Superado o conceito de Direito Penal, faz-se necessário a compreensão dos elementos do crime, ou seja, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Estes devem estar presentes para qualificar uma conduta criminosa e seu estudo denomina-se como Teoria do crime. Para Eugênio Zaffaroni e Pierangeli a teoria do delito ou a teoria do crime “é a parte da ciência do Direito Penal que se ocupa em explicar o que é delito em geral, ou seja, quais são as características que deve ter qualquer delito” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2004, p. 365).

São várias vertentes que conceituam o crime, a saber: conceito material; conceito formal e por fim, conceito analítico. Na vertente material, “seria a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico relevante para o corpo social, como a vida, a integridade física, honra e outros” (LIMA JR, 2016, p.59). Portanto, neste aspecto verifica-se a violação ou exposição a perigo dos bens jurídicos essenciais. Já no que cerne ao aspecto formal exige-se legalidade, logo, a conduta descrita na lei que houve penalidade também disposta no tipo penal.

Em mesma direção, o doutrinador Bettiol diferencia às duas concepções:

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime subespécie iuris, no sentido de considerar o crime ‘todo o fato humano, proibido pela lei penal’. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime ‘todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade. (BETTIOL, 1966, p. 209)

Às duas vertentes constituem essência da definição do crime, embora, são insuficientes e incapazes de traduzir de forma precisa sua definição. Assim sendo, tem-se o conceito analítico que compreende a estrutura do delito e conceitua crime como conduta típica, ilícita e culpável, adotado atualmente pelo Código Penal brasileiro.

3.2 Conceito analítico

O conceito analítico de crime é dividido em dois segmentos: o bipartido e o tripartido. A teoria bipartida conceitua crime como fato típico e antijurídico, desconsiderando a culpabilidade como elemento e utilizada apenas para dosagem da pena. Já para a teoria tripartida, o crime necessita dos três elementos elencados no parágrafo anterior. Diante disso, Masson, defensor do segmento bipartido dispõe:

Para os seguidores dessa teoria bipartida, a culpabilidade deve ser excluída da composição do crime, uma vez que se trata de pressuposto de aplicação da pena. Destarte, para a configuração do delito bastam o fato típico e a ilicitude, ao passo que a presença ou não da culpabilidade importará na possibilidade ou não de a pena ser imposta. (MASSON, 2017, p. 204)

Já o segmento tripartido, adotado pela legislação penal e por maior parte da doutrina é defendido por Hans Welzel (2001, p.69) afirma este que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que transformam uma ação em delito. Estes elementos estão interligados de tal modo que cada um posterior ao delito pressupõe o anterior.

3.2.1 Fato típico

O fato típico decorre dos elementos: “a) conduta seja dolosa ou culposa, ou então comissiva, ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) tipicidade seja formal e conglobante” (GRECO, 2017, 197).

A ação ou conduta pode ser comissiva, ou omissiva, desde que descrita na lei penal e praticada com voluntariedade pelo sujeito, além de provocar um resultado mediante um nexo de causalidade.

3.2.2 Ilicitude

A ilicitude, de mesmo significado que antijuridicidade, diz respeito a ação do indivíduo que vai de encontro com o ordenamento jurídico. Segundo Francisco de Assis Toledo, a antijuridicidade é: “Relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado” (TOLEDO, 2000, p. 85-86).

Entretanto, para verificar a produção de efeitos, além do tipo penal, faz-se necessário que a conduta seja correspondente ao descrito na lei, destarte, Fragoso afirma que o fato deve se ajustar ao tipo desde as características subjetivas as objetivas. Em suas palavras, “quando o fato se ajusta ao tipo, ou seja, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal abstratamente formulado pelo legislador” (FRAGOSO,1987, p. 158).

A partir dos elementos mencionados, componentes do conceito analítico de crime, a culpabilidade é a mais significativa para fins de estudo da responsabilidade penal do psicopata. Vejamos sobre este elemento.

3.2.3 Culpabilidade

Como abordado, a culpabilidade é elemento componente do crime, devendo ser compreendida como juízo de reprovação social que recai sobre o autor que praticou a conduta típica e ilícita para fins da aplicação da pena.

Para Nucci “Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito” (NUCCI, 2017, p. 586).

Alguns autores abordam sobre a individualidade do juízo, assim sendo, Bitencourt leciona: “Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal” (BITENCOURT, 2016, p. 437).

Consequentemente, este elemento procede como diferenciador de doentes mentais de pessoas completamente capazes, além disto, analisa o perfil subjetivo e todas as peculiaridades do indivíduo, como sua vontade e consciência ao praticar a conduta criminosa. Posto isto, não é o bastante o fato típico e antijurídico, deve-se, juntamente, observar os aspectos subjetivos. Seguindo este raciocínio, Hans Welzel afirma que a culpabilidade é a vontade do agente, sendo que este poderia ao invés de praticar a ação antijurídica, agir segundo o imposto pela norma (WELZEL, 2001).

Para melhor compreensão deste elemento, faz-se necessário um breve estudo dos elementos da culpabilidade.

3.3 Evolução histórica da Culpabilidade

A doutrina é responsável pela abordagem da evolução do conceito da culpabilidade, que ao decorrer do tempo formulou algumas teorias, a saber: teoria psicológica; psicológica-normativa e normativa pura da culpabilidade. Iniciemos o estudo com a primeira teoria formulada, psicológica, ou também intitulada como clássica, idealizadas por Franz von Liszt e Ernst von Beling e operante em meados do século XIX.

Para estes doutrinadores o delito se ramificava em duas faces: objetiva e subjetiva ou externa e interna. A face externa, segundo estes autores, compreendia a conduta típica e antijurídica. O interno se referia a própria à culpabilidade, determinada pelo vínculo psicológico que unia o agente ao fato criminoso por ele praticado (GRECO, 2017, p. 436).

Neste sentido, a parte subjetiva correspondia a culpabilidade, em que as espécies deste eram dolo, e culpa e o pressuposto essencial era a imputabilidade “o pressuposto fundamental da culpabilidade é a imputabilidade, compreendida como a capacidade do ser humano de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (MASSON, 2017, p. 497).

Para esta teoria, como a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade, fazia-se necessário, antes de aferir a presença de dolo ou culpa, certificar se o agente da conduta era imputável, ou seja, capaz de responder pelo injusto penal a que deu causa, seja maior de dezoito anos ou mentalmente capaz. Entretanto, esta, não era suficiente para resolução dos casos de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, quando houvesse coação moral irresistível, obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal e culpa inconsciente (GRECO, 2017, p. 438).

Diante das falhas apresentadas desta teoria, deu-se lugar a teoria psicológico normativa, proposta por Rinehart Frank. Esta atribuiu a culpabilidade cunho normativo, relacionando-a com a exigibilidade de conduta diversa, com isto, ameahou o vínculo psicológico com elementos normativos.

Nessa perspectiva, Nucci diz o seguinte sobre esta teoria:

Dando ênfase ao conteúdo normativo da culpabilidade, e não simplesmente ao aspecto psicológico (dolo e culpa), acrescentou-se o juízo de reprovação social ou de censura que se deve fazer em relação ao autor de fato típico e antijurídico, quando considerado imputável (a imputabilidade passa a ser elemento da culpabilidade, e não mero pressuposto), bem como se tiver agido com dolo (que contém a consciência da ilicitude) ou culpa, além de haver prova da exigibilidade e da possibilidade de atuação conforme as regras do direito. (2017, p. 592)

Em suma, somente poderia ser responsabilizado o agente maior de 18 anos ou mentalmente sadio, que com dolo ou culpa poderia, frente ao caso concreto, ter conduta dentro dos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico, logo, seria afastado de plano a culpabilidade quando o sujeito não poderia agir conforme a legislação (MASSON, 2017, p. 499).

Tem-se também a teoria normativa pura, proposta por Hans Welzel de acordo com o finalismo penal, propôs que os elementos psicológicos, quais seja, dolo ou culpa, compreendidos na primeira teoria estudada como componentes da culpabilidade fossem transferidos para a conduta, elemento componente do fato típico. Assim, a culpabilidade tornou-se restrita e se adequou somente a um juízo de reprovação sobre o fato típico e antijurídico.

Rogério Greco leciona sobre esta teoria:

Da culpabilidade foram extraídos o dolo e a culpa, sendo transferidos para a conduta do agente, característica integrante do fato típico. O dolo, após a sua transferência, deixou de ser normativo, passando a ser um dolo tão somente natural. Na culpabilidade, contudo, permaneceu a potencial consciência sobre a ilicitude do fato – extraída do dolo –, juntamente com a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa. Assim, na culpabilidade permaneceram somente os seus elementos de natureza normativa, razão pela qual a teoria final é reconhecida como uma teoria normativa pura. A culpabilidade, portanto, passa a se constituir por: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2017, p. 442-443)

Dessa maneira, para que haja culpabilidade é imprescindível que o agente tenha consciência de seus atos poderiam ter sido conforme indica a lei e restar evidente que de acordo com suas condições psíquicas, era capaz de entender a ilicitude e auto determinar-se quanto isto.

Por fim, a teoria limitada muito se assemelha a apresentada anteriormente, pois engloba os mesmos requisitos, quais seja: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Contudo, acrescenta tratamento diferenciado sobre as

discriminantes putativas, determinadas quando o agente, diante de erro plenamente justificado a depender da circunstância, cria situação jurídica ou fática que invocaria a sua conduta como legítima, dado o exemplo em erro de tipo. Ressalta-se que esta é a teoria adotada pelo Código Penal de 1940.

3.4 Elementos da culpabilidade

A culpabilidade é composta pelos seguintes elementos normativos: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Abordemos primeiramente sobre a imputabilidade, logo, refere-se esta como possibilidade de imputar fato típico e ilícito ao agente que lhe deu causa.

Deste modo, Sanzo Brodt assevera:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT, 1996, p. 46)

Assim, o elemento intelectual e o volitivo devem ser simultâneos para caracterizar a imputabilidade, além de estarem presentes no momento da prática da conduta. O Código penal dispõe as causas de inimputabilidade, a saber: a menoridade, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito, ou força maior. Desse modo, vejamos:

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão; Embriaguez II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

A redução da pena apresentada no Parágrafo único do artigo 26 do Código Penal são casos de semi-imputabilidade, em razão de não se tratar de doença mental, mas sim perturbação mental, desenvolvimento psíquico incompleto ou retardo. Com isto, percebe-se que não afasta por completo a sanidade e auto determinação destes indivíduos, apenas reduz a pena de um a dois terços. Então, a semi-imputabilidade incide quando o agente possuir, no mínimo dezoito anos, porém, seja mentalmente perturbado, ou esteja embriagado mediante caso fortuito, ou força maior de forma que não seja plenamente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se quanto a isto.

A legislação penal estabelece o critério biopsicológico para aferir a imputabilidade do agente, ou seja, além da incidência das causas previstas na lei, esta deve estar presente no momento da ação ou omissão, à vista disso, não pode entender a ilicitude do fato ou determinar-se quanto a isto. Contudo, em caso excepcional o critério biológico é utilizado em relação aos menores de 18 anos (MASSON, 2017).

Outro elemento da culpabilidade é a potencial consciência da ilicitude, destarte, o agente deve compreender e determinar se seu comportamento era coibido ou não por lei, isto no momento em que praticou a conduta. Por fim, tem-se a inexigibilidade de conduta diversa, na

qual abrange os dois elementos anteriores. Desta forma, caso não for possível exigir do agente que sua conduta seguisse os parâmetros da lei, será inimputável, mesmo que maior de dezoito anos, mentalmente sadio e tenha consciência da ilicitude (GRECO, 2017).

4 RESPOSTAS PENAIS

4.1 Das penas

Como já abordado, o Direito Penal é o ramo de direito público que protege os bens jurídicos mais importantes. Para tanto, faz-se necessário a imposição de sanções com a finalidade de coibir condutas criminosas contra estes bens, além de punir os infratores. À vista disto, as penas são respostas impostas pelo Estado ao agente que pratica fato típico, antijurídico e culpável.

Ressalta-se que, para este exercer o *ius puniendi* deve seguir os princípios constitucionais e infraconstitucionais. Para Nucci a pena é “sanção imposta pelo Estado, através de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2017, p.176).

Ante ao exposto, no Direito Penal brasileiro a pena constitui finalidade dupla ou mista: retributiva e preventiva. Portanto, deve simultaneamente agir em punição ao agente condenado e prevenir a prática de novas condutas criminosas, importante salientar que esta prevenção é geral e específica, ou seja, deve atuar diretamente ao agente, assim como a toda a sociedade.

É demasiado importante destacar o caráter preventivo da pena, pois também objetiva a ressocialização do indivíduo de modo a que ele não retorne a prática de condutas criminosas, ou seja, a reincidência, assim, ao término do cumprimento da pena, esteja apto a retornar a sociedade e respeitar as normas compulsórias do Estado. Ademais, a Lei de Execução Penal preceitua que é dever do Estado prevenir a pratica de novas condutas criminosas e orientar o condenado a conviver em sociedade (BRASIL, 1984).

4.2 Medida de segurança

A medida de segurança também diz respeito a espécie de sanção penal, porém, com finalidade de cura e prevenção, sua utilização é direcionada aos inimputáveis ou semi-imputáveis declarados como perigosos (perigosos) e que apresentem probabilidade de reincidência. Neste sentido, Claudio Brandão alerta que “a medida de segurança é consequência excepcional, só se aplicando em uma hipótese: a verificação da perigosidade criminal em face da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado” (2008, p. 281).

Primeiramente, Masson (2017, p. 957) trata o que vem a ser periculosidade, em suas palavras:

é a efetiva probabilidade , relativa ao responsável por uma infração penal, inimputável ou semi-imputável, de voltar a se envolver em crimes ou contravenções penais. Extrai-se da natureza indicadas na legislação penal e da gravidade do fato cometido e das circunstâncias indicadas na legislação nacional.

Desta forma, a medida de segurança se fundamenta basicamente no quesito periculosidade, apresentada nos indivíduos que cometem ilícitos penais. Ademais, sua essência identifica-se na defesa social, ou seja, objetiva afastar agentes criminosos perigosos do convívio social, além de evitar novas práticas de infrações penais.

É importante ressaltar que a doutrina divide a periculosidade em duas vertentes, sendo a presumida e a real. A primeira diz respeito a absoluta e é aplicada sempre aos inimputáveis, logo, é prescindível conclusão da perícia declarando o indivíduo como perigoso para o convívio sócia. Já a real diz respeito aos semi-imputáveis, sendo necessário o exame pericial para conclusão do grau de periculosidade.

4.2.1 Aplicação da medida de segurança

No tocante aos inimputáveis, o doente mental ou que possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é isento de pena, isto é, sua sentença será absolutória imprópria, considerando a sua ausência de culpabilidade. Contudo, visto seu risco na sociedade, é previsto a aplicação da medida de segurança. Com isto, tem-se a súmula 422 do Supremo Tribunal Federal “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”. (BRASIL, 1964)

Já no que se refere ao semi-imputável a sentença será condenatória, considerando que se presume a culpabilidade do agente, mesmo que diminuída. A depender do grau de periculosidade a pena pode ser substituída por medida de segurança, conforme preceitua o artigo 98 do Código Penal.

A medida de segurança comporta duas espécies, elencadas no art. 96, I e II, do referido código, a saber: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, em sua falta, outro estabelecimento adequado e tratamento ambulatorial.

Segundo o artigo 97 do referido Código:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1984).

Diante do exposto, esta medida depende da prática de conduta típica e ilícita, além da periculosidade do agente e que seja possível a sua punibilidade, com aplicação de prazo mínimo de um a três anos e sem previsão de prazo máximo pelo Código Penal, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 527 dispõe ser inconstitucional sua duração por tempo superior que o limite máximo da pena em abstrato do crime cometido. (BRASIL, 2015)

5 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PSICOPATAS

O art. 26 do Código Penal brasileiro aponta diversas causas que provocam a inimputabilidade, conquanto, não dispensa tratamento específico e adequado ao psicopata criminoso já que este não é classificado como doente mental. Observa-se que esta omissão fere diretamente o princípio constitucional da individualização da pena, desta forma, o Estado não está se preocupando com sua recuperação social, o que constitui como seu dever.

Outrossim, há a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único, que se refere aos semi-imputáveis, em razão da possibilidade de enquadramento destes portadores de psicopatia em perturbação mental, pois, apesar de entenderem a ilicitude da conduta, não possuem capacidade de valorar e censurar seus atos.

Posto isto, esta omissão legislativa gera insegurança e consequências a sociedade, visto que a doutrina e o judiciário entendem serem estes indivíduos ora imputáveis, ora semi-

imputáveis, sendo que neste último aplica-lhes a redução da pena determinada no Parágrafo único do Art. 26 do Código Penal e desta maneira, retornando-lhes mais facilmente a sociedade.

Hilda Morana em função de seus estudos sobre a aplicação do PCL-R, no Brasil, apontou ser ideal a criação de estabelecimento específico para tratamento destes indivíduos. Esta ideia inclusive ensejou no projeto de Lei nº 6.858 de 2010, que alteraria a Lei n. 7.210/84 - Lei de Execução Penal proposta pelo Deputado federal Marcelo Itagiba, apontando o seguinte ideal:

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descuidar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos. (BRASIL, 2010)

No entanto, este projeto não foi aprovado, portanto, continua-se sem resposta eficiente destinados a fazer os psicopatas ressocializados para a vida em sociedade. Assim, vejamos algumas das divergentes aplicações da culpabilidade a estes indivíduos.

5.1 Jurisprudências sobre o tema

Em análises de casos em que foram aplicados a imputabilidade de indivíduos psicopata, temos o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Recurso de Agravo n. 2013.031180-0 e Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus nº 308246/ SP 2014/0283229-8. No primeiro caso, percebe-se que o réu cumpria pena em regime fechado e teve indeferida sua progressão para o regime semiaberto em razão de sua psicopatia e probabilidade de reincidência:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITO OBJETO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. EXAME POR ESTE JUÍZO AD QUEM QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. Não sendo apreciado o requisito objetivo na decisão agravada, não cabe, nesse momento, o conhecimento e análise do pedido neste Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em supressão de instância. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA, RELATÓRIO SOCIAL E LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N. 7.201/84. DECISÃO MANTIDA. Não preenche o pressuposto subjetivo o apenado que não apresenta uma perspectiva de melhorar sua vida, assim como possui características de psicopatia e pedofilia, evidenciando um alto risco de reincidência criminal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSC, Quarta Câmara Criminal, Recurso de Agravo n. 2013.031180-0, de Joinville, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 01/08/2013 – grifo não original).

Em mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça decidiu por impedir a progressão de regime de um condenado, assim que constatado a sua psicopatia. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO. DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamento concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC no 308246/ SP 2014/0283229-8. Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 4 de março de 2015. Julgado em 24 de fevereiro de 2015).

Portanto, a periculosidade nestas decisões demonstra motivo essencial para fins de retirar da sociedade um sujeito que apresente grande risco de desvio de conduta, logo, proferem decisões que indeferem o benefício da liberdade ou de progressão de regime aos condenados com entendimento de que estes são altamente perigosos.

Contudo, como já apresentado neste trabalho, a pena a ser cumprida em presídios comuns por estes indivíduos não surtirá efeitos, assim, mesmo que impedida a progressão de regime, quando do fim de sua pena, e colocado em liberdade não terá ocorrido nenhum dos propósitos já estudados da pena.

Partindo para a análise de casos que apresentam o entendimento da semi-imputabilidade ser aplicado aos psicopatas temos:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (TJRS—Apelação Crime Nº 70037449089 de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/3/2011).

O caso apresentado demonstra a posição da jurisprudência majoritária brasileira, no sentido que as pessoas diagnosticadas com transtorno de personalidade dissocial caracterizam-se como perturbados mentalmente, disposto no parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal. Com isto, sua imputabilidade é diminuída e, conseqüentemente, sua pena reduzida.

O mesmo Tribunal em Apelação criminal de uma condenação que declarou imputável o agente psicopata decidiu ser obrigatória a observância da semi-imputabilidade, em razão deste transtorno mitigar a capacidade de discernimento do acusado:

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade anti-social. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (TJRS–Apelação Crime Nº 70051064269. Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/1/2013).

Por fim, chega-se à terceira possibilidade de enquadramento do psicopata criminoso, ou seja, a aplicação da medida de segurança ao condenado. Desta forma, tem-se os caso de Roberto Carlos Possa, em 2008, Comarca de Chapadão do Sul – MS, na qual desferiu dois golpes de faca contra André Luiz Ojeda Santos ocasionando sua morte, foi denunciado por homicídio e absolvido pelo reconhecimento de inimputabilidade por Transtorno de personalidade dissocial em grau grave e aplicada medida de segurança de internação por tempo indeterminado, o condenado pleiteou por medida de tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, porém o recurso foi improvido, continuou cumprindo sua pena em unidade de saúde da instituição prisional:

EMENTA – AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – INIMPUTÁVEL – MEDIDA DE SEGURANÇA – PERICULOSIDADE – REEDUCANDO NO SETOR DE SAÚDE DE PRESÍDIO – TRATAMENTO ADEQUADO – ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. (TJ- MS – EP: 00081520520158120001 MS 0008152 – 05.2015.8.12.0001 Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento:30/03/2015. 1ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 01/04/2015).

Diante de todo o exposto, a carência de diferenciação penal para aplicação ao infrator psicopata acaba por ocasionar ineficácia na punição e ressocialização destes indivíduos, Robert Hare afirma que a pena não causa efeito no psicopata, inclusive utilizam a instituição presidiária em proveito próprio (2013, p. 65). Logo, descarta-se já como alternativa eficaz a sua pena em presídio comum, ressalta-se ainda a pior das hipóteses, que é a aplicação da semi-imputabilidade e consequentemente a redução da pena, visto que este indivíduo com elevado índice de perigo retornará a sociedade mais facilmente. Infelizmente este é o caminho mais utilizado pelo judiciário.

Em razão da psicopatia se tratar, na realidade, de um transtorno da personalidade dissocial, não é possível sua caracterização como doença mental, logo, não afetam a consciência

e a vontade, somente não possuem a mesma valoração diante das normas jurídicas e éticas, Logo, também não seria passível de exclusão da culpabilidade.

Nada obstante, a doutrina e jurisprudência a respeito do tema demonstra a ausência de alternativas satisfatória e a necessidade de pesquisa para melhor diagnóstico destes infratores, assim como aplicação da pena e reinserção desta a sociedade.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a ineficácia do judiciário brasileiro ao punir e ressocializar o infrator psicopata.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Abordar sobre a psicopatia e suas características, além de evidenciar métodos de identificação destes.

Apresentar quais os possíveis tratamentos penais o judiciário dispensa ao portador de transtorno de personalidade dissocial.

Discorrer sobre a celeuma em face da necessidade de identificação e tratamento judicial para fins de regeneração e inibir a reincidência.

7 METODOLOGIA

O método diz respeito ao conjunto das atividades seguras e sistemáticas que realizadas de modo racional e econômico, permite o alcance do objetivo desejado, desde que com informações válidas e verdadeiras, obtendo desta forma a resposta da problemática apresentada. Portanto, é o estudo ordenado dos percursos a serem percorridos com intuito de realização de uma pesquisa ou então ciência (FONSECA, 2002).

É interessante salientar que a metodologia além de descrever o caminho traçado, deve indicar as escolhas de estudo utilizadas para atingir a finalidade da pesquisa. Neste sentido, “a metodologia vai além da descrição dos procedimentos (métodos e técnicas a serem utilizados na pesquisa), indicando a escolha teórica realizada pelo pesquisador para abordar o objeto de estudo” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 13).

Dessa maneira, a pesquisa a ser realizada utilizar-se-á de método dedutivo. Assim, quanto ao método dedutivo, justifica-se pela exposição de conteúdo com o intuito de explicar o teor das alegações e satisfazer a problemática arguida (LAKATOS, MARCONI, 2003).

No tocante ao procedimento é predominantemente realizado mediante pesquisa bibliográfica, a saber: em doutrinas, artigos, sites de *internet*, e pesquisas de legislações sobre o tema e jurisprudências. Fonseca explica:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32)

Por fim, referente a abordagem a ser utilizada é qualitativa, devido estudo da psicopatia no direito penal objetivado na explicação e compreensão do tema proposto. Para Gerhardt e Silveira “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

Com todo o exposto, todas as informações e explicações apresentadas para a estruturação do trabalho científico, tem o propósito de esclarecimento das hipóteses levantadas e solucionar a problemática alegada.

8 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O presente trabalho objetivou estudar o tratamento penal aplicado ao infrator psicopata, em face do ordenamento jurídico brasileiro, além de apresentar as lacunas consistentes na atuação estatal diante desta celeuma e apontar possível direcionamento que se adeque melhor a estes casos.

Primeiramente, para a compreensão da temática foi indispensável um estudo breve sobre a psicopatia, classificada pela Organização Mundial de Saúde como transtorno de personalidade, com isto, não é loucura, segundo estudos psiquiátricos, mas sim um conjunto de características negativas que os tornam peculiares insensíveis (HARE, 2013).

Precisamente, os portadores deste transtorno são, na maioria das vezes antissociais, seres apáticos e incapazes de certos sentimentos, tais como: culpa ou remorso outras características também são fatores determinantes deste transtorno.

Desta maneira, por serem indivíduos tão peculiares e capazes de diversas barbaridades, além de comprovadamente serem mais propícios a reincidência criminal, os procedimentos para sua identificação em agentes criminosos deveriam ser individualizados, utilizando métodos específicos, tais como o psychopathy checklist.

Apesar de não ser um instrumento completamente eficaz, atualmente é considerado o mais competente para identificação deste transtorno, enfim, refere-se a um instrumento complexo que mensura a intensidade em que uma pessoa demonstra as vinte qualidades fundamentais elencadas de um psicopata. A avaliação mediante esta escala deve ser feita por um psicólogo qualificado e treinado (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Neste sentido, a presente pesquisa bibliográfica apresentou a seguinte problemática: embora haja discussão sobre o psicopata ser considerado imputável ou semi-imputável, qual tratamento adequado deve ser aplicado a este indivíduo visando atingir a finalidade da pena? Ainda mais que os estudos atuais não apontam cura deste transtorno, inclusive pelo fato de não serem características momentâneas, mas sim, intrínsecas destes indivíduos. Logo, ainda não foi encontrado tratamento (SILVA, 2014).

Em seguimento, também fez-se necessário discorrer acerca do crime, abrangendo seu conceito e elementos, diante disso, em sua acepção material, refere-se a ao dano ou ameaça de dano a algum bem jurídico defeso penalmente, enquanto que em sua acepção formal diz respeito somente a conduta transcrita na lei como crime (LIMA JR, 2016).

No entanto, a acepção mais adequada para a conceituação de crime refere-se a analítica, assim apontada por WELZEL (2001), esta divide o crime em três elementos: tipicidade; antijuricidade e culpabilidade. O primeiro elemento segundo GRECO (2017) ainda subdivide-se em mais elementos: ação comissiva ou omissiva; esta conduta deve estar tipificada penalmente, nexos de causalidade e o resultado.

Já quanto a antijuricidade, aponta FRAGOSO (1987) que a conduta praticada pelo agente criminoso deve estar descrita na lei penal, considerando que não poderá ser punido se diferente acontecer. Em relação a culpabilidade exigiu-se maior aprofundamento neste elemento.

Na visão do doutrinador NUCCI (2017) a culpabilidade refere-se a uma reprovação social que incide tanto no fato quanto em seu agente, visto que este poderia proceder de outra forma que não fosse ilícita. Já para BITENCOURT (2016) a culpabilidade se revela como uma garantia que possui os indivíduos contra os excessos estatais.

Neste sentido, a legislação e a doutrina ainda abrange alguns componentes deste quesito, sendo a imputabilidade, potencial consciência acerca da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Atentando-se a imputabilidade o código penal brasileiro é bem claro, não é passível de punição aquele que, no momento do fato delituoso, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não fosse capaz de entender a ilicitude do seu ato, este é o inimputável. No tocante ao semi-imputável já não é mais isento de pena, mas sim reduzida de um terço a dois terços, considerando que a perturbação mental e o desenvolvimento mental incompleto não fosse capaz de retirar totalmente o entendimento da ilicitude do agente criminoso (BRASIL, 1984).

Ademais, a legislação brasileira dispõe sobre duas formas de respostas penais possíveis a um infrator, logo, são impostas pelo Estado em face do agente criminoso mediante uma ação penal, garantido o devido processo legal. A primeira espécie tratada neste texto é a pena, resposta penal com propósito de punir e prevenir a prática de novos crimes (NUCCI, 2017).

Já quanto a medida de segurança, BRANDÃO (2008) aponta ser esta espécie uma medida excepcional, aplicada naqueles casos que o Código penal aponta com inimputabilidade e alguns casos de semi-imputabilidade, baseia-se no quesito da perigosidade criminal.

Em relação as análises do tratamento do judiciário brasileiro em relação aos portadores de psicopatia que cometem crimes mais graves, observa-se oscilação na aplicação da imputabilidade ou semi-imputabilidade, justamente pelo fato de inexistência de instituto

específico, são ignorados pelo Legislativo e Judiciário. Analisando especificamente a jurisprudência, quando aplicado a semi-imputabilidade no agente criminoso psicopata tem-se somente a redução da pena, medida completamente descabida para estes indivíduos, que retornarão ao convívio social mais rapidamente. Já no tocante a imputabilidade, quando aplicada a estes, mesmo que permaneçam mais tempo afastado da sociedade não irá surtir efeito, ou seja, não será ressocializado ou punido, considerando que esta forma de punição não lhe impedirá de forma alguma a prática de novo crime. A inimputabilidade é a alternativa mais inadequada para esta celeuma, em razão da plena capacidade de entendimento destes indivíduos.

Desta forma, o estudo seguiu todos os entendimentos trazidos pela doutrina e jurisprudência com o intuito de demonstrar alguns posicionamentos jurisdicionais quanto ao presente tema, demonstrando a ineficiência estatal e incoerência das decisões jurisdicionais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações apontadas nesta pesquisa bibliográfica, o transtorno de personalidade dissocial, incidente em agentes criminosos gera grandes debates quanto ao tratamento adequado a dispensá-los. É evidente que, em regra, os maiores criminosos, que cometem crimes desumanos, ou que atingem um número exacerbado de vítimas, são provocados por indivíduos psicopatas.

Neste sentido, os estudos psiquiátricos até o presente momento não foram capazes de elucidar uma cura para este transtorno. Contudo, são contínuos os estudos para possibilitar identificação da psicopatia em um agente, para fins de tratamento destes em relação a criminosos comuns.

Em virtude dos estudos sobre o crime, e suas respostas penais percebe-se que é impossível o enquadramento de criminosos psicopatas como inimputáveis, considerando que psicopatia não pode ser confundida com doença mental, as pessoas psicopatas possuem consciência de seus atos, porém, são apáticos quanto as consequências.

Do mesmo modo, considera-los completamente imputáveis e aplicar-lhes a pena normalmente não é o mais adequado, tendo em vista que, não será cumprida as finalidades da mesma. Isto é, a retributiva e preventiva, inclusive nesta última está incluída a finalidade de ressocialização.

Já no tocante a aplicação da semi-imputabilidade a controversa é maior, segundo as jurisprudências apresentadas esta é a alternativa mais utilizada pelos aplicadores da lei, contudo, ainda é inadequada, mesmo diante do elevado nível de perigosidade do criminoso psicopata, aplicando-lhe a semi-imputabilidade sua pena deve ser reduzida de um terço a dois terços, logo, será reinserido a convivência social mais rapidamente, então observa-se tamanha incoerência na aplicação deste instituto.

Assim, percebe-se a incompatibilidade de classificação do portador da psicopatia em qualquer enquadramento penal, levando em conta que, o sistema carcerário, não é capaz de cumprir a sua finalidade de socializar seus detentos, além disso, outra falha do Estado consiste na omissão de lei específica para o psicopata criminoso, o que conseqüentemente gera uma impunidade e uma ineficácia, pois este não possui cura e elevado índice de reincidência.

Perante todo o exposto, sua imputabilidade deve ser levada em consideração, contudo, a aplicação de sua pena deve ser de forma segregada, em forma de internação em estabelecimento específico, sendo que o Estado deve investir em estudos tanto para aplicação de métodos de identificação quanto métodos de tratamento a estes indivíduos. Portanto, a premissa reside basicamente em desempenho do Estado no âmbito da legislação e judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. *Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho de graduação*. São Paulo: Atlas, 1997.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal, v I*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. vol. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOHMANN, João Artur Krupp. *Chico Picadinho: o que seu caso demonstra?* Canal Ciências criminais, 14 jun. 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>>. Acesso em 20 out. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2008.

BRASIL. Camara.leg. *Projeto de Lei n. 6.858/10*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: Não paginado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=737111&filename=PL+6858/2010. Acesso em: 05 Mai. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. *Código penal*. Brasília, DF: Não paginado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 Out. 2019.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF. Não paginado, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 11 Out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 422*, DJ de 06/07/1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=422.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 308246/ SP 2014/ 0283229-8*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623474/habeas-corpus-hc-308246-sp-2014-0283229-8>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 527*. DJe 18/05/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 out 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Agravo de Execução Penal 0008152 – 05.2015.8.12.0001 Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 30 março 2015. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204836026/agravo-de->

[execucao-penal-ep-81520520158120001-ms-0008152-0520158120001/inteiro-teor-204836048?ref=serp](http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70037449089&num_processo=70037449089&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal Nº 70037449089*. Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público. Relator: Odone Sanguiné. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 março 2011. Disponível em: http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70037449089&num_processo=70037449089&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0> Acesso em: 15 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Tribunal do Júri Nº 70051064269*. Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. 30 jan. 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112526700/apelacao-crime-acr-70051064269-rs>>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quarta Câmara Criminal. *Recurso de Agravo nº 2013.031180-0*. Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco. Joinville, SC, 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23940088/recurso-de-agravo-recagrav-20130311800-sc-2013031180-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-23940089>. Acesso em: 05 mai. 2020.

COELHO, Alex Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia, MARQUES Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 22, n. 5151,8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 28 out. 2019.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. *Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina*. São Paulo: Cultrix, 2012.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal, Nova Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa: coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral - vol. 1*. 19. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. *Sem Consciência - O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Regina de Sales. Porto Alegre, 2013.

JUSTIN, Jadson; SILVA, Telma Pereira Vieira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e strictu sensu*. Universidade de Rio Verde - UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2003.

LIMA JR, José César Naves. *Manual de Criminologia*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PSYCHIATRIC, American. *MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS*: Tradução de Maria Inês Correia Nascimento, Paulo Henrique Machado, Regina Machado Garcez, Regis Pizzato, Sandra Maria Mallmann da Rosa. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, 948. p.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquematizado*: parte geral – vol. 1. 11. ed. rev. Atual. E ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MORANA, H. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira*: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 178f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*: arts. 1º a 120 do Código Penal /- V. 1- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. *A responsabilidade penal do Psicopata*, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>. Acesso em: 24 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10*: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. Disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

SANZO BRODT, Luís Augusto. *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*, Belo Horizonte: Editora Delrey, 1996.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. 1. ed. São Paulo: Globo, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.

WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-Penal*: uma introdução à doutrina da ação finalista. 1. ed. Traduzido por Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2004.